

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 49/CR-ARC/2017

de 8 de agosto

ASSUNTO: Deliberação do Conselho Regulador da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Rural de Santo Antão – na ilha de Santo Antão, a 10 de julho de 2017.

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 10 de julho do corrente ano, uma visita de fiscalização à Rádio Rural de Santo Antão (doravante RRSA), sita na cidade da Ribeira Grande, na ilha de Santo Antão, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta rádio, que é operada pela Fundação Santo Antão, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

1. A Fundação Santo Antão (Doravante FSA) deixou de ter presença na Gestão da RRSA

De acordo com o Artigo 2.º da Lei que regula o Exercício da Atividade de Radiodifusão em Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de Junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de Agosto (Doravante LDR), a atividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas. Já de acordo com o Artigo 13.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão, a transmissão do Alvará só pode ser feita se houver autorização das entidades competentes.

Em despacho publicado no Boletim Oficial, n.º 42, I Série, de 16 de novembro de 1998, assinado pelos Ministros da Cultura e das Infraestruturas e Habitação, com data de 20 de Outubro, atribuía-se “à Rádio Rural Santo Antão, com sede no concelho da Ribeira Grande, alvará para o exercício da atividade de radiodifusão de cobertura regional”.

Segundo se apurou na missão de fiscalização, o processo de solicitação do alvará foi levado a cabo pela FSA, a quem foi atribuído o direito de operar a RRSA, na data acima indicada. A instalação da rádio foi viabilizada na altura por meio de um financiamento do FNUAP (Fundo das Nações Unidas para a População), tendo a FSA contado com o apoio do Gabinete Técnico Intermunicipal de Santo Antão (GTI), na elaboração técnica do pedido de financiamento.

Durante os primeiros anos, a RRSA foi gerida pela FSA, entidade que na altura tinha como fim o “fomento das condições necessárias ao desenvolvimento equilibrado da Ilha, nas vertentes económica, social, cultural e paisagístico”, segundo a Ata Constitutiva do mesmo, com data de 16 de Outubro de 1997. No entanto, a FSA deixou de ter presença na gestão da rádio, porque, segundo a administração atual, a Fundação deixou de estar ativa.

A gestão atual da rádio é assumida por um Conselho de Administração, constituído por três personalidades/cidadãos do Concelho da Ribeira Grande, que estiveram engajados no funcionamento da RRSA desde a sua criação. Segundo o Presidente do Conselho da Administração, a constituição do referido Conselho resultou de uma iniciativa dos próprios membros, a fim de garantir o funcionamento da rádio. Resulta desta composição que o Conselho não foi nomeado pela entidade proprietária do órgão, esta última por ter caído na inatividade.

O Conselho é composto pelos senhores Luís Cruz, Onildo Ferreira e Jorge Pires. Não há nenhuma documentação sobre o ato de nomeação ou de atribuição de posse ao Conselho de Administração da RRSA.

2. O Alvará da RRSA encontra-se caducado

Por força da aplicação do n.º 1 do Artigo 9º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Atividade de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto-

Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro, os alvarás só são válidos “... por quinze, doze e dez anos, respectivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e poderá ser renovado por iguais períodos de tempo, à solicitação do respectivo titular.”

O alvará que autoriza a operação da RRSA é datado de 20 de Outubro de 1998, segundo despacho publicado no Boletim Oficial n.º 42, I Série, de 16 de novembro de 1998. Tendo-se no mesmo despacho considerado a RRSA uma emissora de âmbito regional, entende-se pela aplicação do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Atividade da Radiodifusão, que o operador da rádio deveria ter efetivado a renovação do alvará doze anos depois da sua emissão em 1998, ou seja até 20 de Outubro de 2010. No entanto, a renovação até hoje não foi solicitada junto das entidades competentes na matéria.

3. A RRSA não se encontra registada na ARC

A Lei da Comunicação Social, (doravante LCS), aprovada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, estipula que estão sujeitos a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social, todas as empresas e órgãos de comunicação social. No seu Artigo 40.º, a mesma lei estipula que “*O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial*”.

O diploma especial que regula o processo de registo das empresas e órgãos de comunicação social é o Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, que na alínea d) do seu Artigo 2.º sujeita a registo “*Os operadores radiofónicos e respectivos canais ou serviços de programas*” e dedica o seu Capítulo IV (Artigos 29.º a 33.º) aos procedimentos, elementos, condições e requisitos para o registo dos operadores radiofónicos.

Com a aprovação dos Estatutos da ARC através da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, esta Autoridade passou, nos termos da alínea e) do número 3 do Artigo 22.º, a ser a entidade competente para “*Proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos*”.

No entanto, a RRSA não fez qualquer diligência, até a data, para efetivar o seu registo junto da ARC.

4. Não possui um Estatuto Editorial

A RRSA não cumpre com a obrigatoriedade imposta pelo número 1 do Artigo 30.º da LCS segundo o qual *“Todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores”*

5. Não identificação dos programas, falta de arquivos e incapacidade de efetuar gravações

Nos termos do n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, as estações de rádio e televisão estão obrigados a organizar e manter as gravações dos programas pelo prazo mínimo de 120 dias. Ainda de acordo com o n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, os programas difundidos pela rádio devem incluir a indicação do respectivo título e o nome do responsável, bem como as fichas técnicas e artísticas, devendo nos termos do n.º 2 do mesmo Artigo, serem gravados e conservados.

No decorrer da missão ficou evidenciado que não há uma organização dos programas nos termos do Artigo 13.º da LDR, ou seja, a correta identificação, separação dos conteúdos com genéricos e separadores, não tendo sido também disponibilizadas as fichas técnicas e as sinopses dos programas emitidos.

Igualmente constatou-se a ausência de arquivos resultante de uma gravação sistemática das emissões e falta de capacidade de armazenamento pelo período estabelecido na lei.

6. Não é feita a correta identificação dos espaços publicitários

Estabelece o Artigo 17.º da LCS que toda a publicidade deve estar devidamente identificada, de modo que se possa aperceber da sua clara separação da informação e outros conteúdos de programação dos Órgãos de Comunicação Social. Também muito claro nesta matéria é o Artigo 8.º do Código de Publicidade (Doravante CP), estabelecendo no n.º 1 que “a

publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado”, estando inscrito no n.º 2 que “a publicidade efetuada na rádio e na televisão deve ser claramente separada da restante programação, através da introdução de um separador no início e no fim do espaço publicitário”.

Apesar de se ter declarado que fazem a identificação deste espaço, tal não é feito com um separador específico identificando o início e o fim do espaço publicitário, a fim de transmitir a percepção da clara identificação da publicidade e sua separação dos outros conteúdos emitidos pela rádio.

7. Não é efetuado o registo de programas para efeitos de direitos de autor

Os números 1 e 2 do Artigo 44.º da LDR, que tem por epígrafe “*Registo e direito de autor*”, definem que “1. *As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público.*” e que “2. *A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante.*”

Assim, as emissoras de rádio estão obrigadas a proceder à organização dos registos, visando o cumprimento do acima estabelecido, o que não tem sido feito pela RRSA.

8. Diretor, jornalistas e estagiário sem título profissional ou de equiparado

Pelo estabelecido no n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto de Jornalista (doravante EJ) aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, é considerado Jornalista Profissional “ (...) *o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza: (...)* ”

a) Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social;

b) De direcção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística;

c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social;

d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.

O mesmo diploma legal define o equiparado a jornalista no n.º 1 do Artigo 20.º, determinando que “ (...) são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exerçam, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção e chefia ou coordenação e redacção de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada”, sendo de considerar para o efeito que estes estejam identificados com um título de equiparado.

Acrescenta-se que o n.º 1 do Artigo 15.º da LDR é claro em afirmar que “*As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários...*”, sendo obrigatório, segundo o n.º 2 do mesmo artigo, que os responsáveis pelos serviços noticiosos sejam jornalistas profissionais.

O Artigo 22.º no seu n.º 1 define que a carteira profissional é o documento de identificação e certificação do título de jornalista, sendo seu uso obrigatório para o jornalista profissional mediante o n.º 2 do mesmo Artigo, que obriga ainda, no seu n.º 3, a atribuição obrigatória de um título provisório aos jornalistas estagiários.

São três os colaboradores da RRSA que se dedicam à produção e edição dos seus conteúdos informativos, entre eles o seu próprio diretor, o Sr. Éder Lima. Das duas outras colaboradoras, uma acumula a atividade jornalística com a de Secretária da rádio, sendo a outra estagiária. Nenhum dos colaboradores acima identificados possui carteira profissional de jornalista, de equiparado ou de identificação de estagiário.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º do EARC) e de assegurar

o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º do EARC),

O Conselho Regulador, reunido em sua 16.ª sessão ordinária, no dia 08 de agosto de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Rural de Santo Antão e, devido a inatividade da Fundação Santo Antão, ao atual Conselho de Administração da RRSA, para que, no prazo de 30 dias:

1. Procedam à renovação do Alvará da RRSA, em aplicação do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Atividade da Radiodifusão.
2. Procedam, mediante o devido requerimento, aos seus registos junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (EARC), conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, doravante Lei de Registo (LR).
3. Adotem um estatuto editorial, que deve ser lido num dos serviços informativos da estação emissora e remetam uma cópia para a ARC, como mandam os números 2 e 4 do Artigo 30.º da LCS.
4. Seja criado um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas, de forma a cumprir o disposto no Artigo 13.º da LDR, e, na identificação do programa, se refira todas as informações previstas neste Artigo.
5. Sejam criados indicativos sonoros para identificação dos espaços conforme inscrito no Artigo 17.º da LCS e do Artigo 8.º do CP.
6. Sejam criadas as condições técnicas a fim de permitir gravar e conservar, por pelo menos 120 dias, todos os seus programas, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.

7. Seja imediatamente organizado um arquivo de registos das obras para efeito de reserva dos direitos de autor em cumprimento dos números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Radiodifusão.
8. Promover esforços junto dos seus três colaboradores que trabalham na produção e edição dos serviços de informação, no sentido de estes procederem à regularização da sua situação no que diz respeito à identificação, com a solicitação imediata, junto do órgão competente, das carteiras de jornalista, de forma a cumprir com o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ, segundo o qual *“Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título”*.

Esta Deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 8 de Agosto de 2017.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos